

## DECRETO Nº 609

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V e VII, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e nº 9.619, de 07 de junho de 1991.

### RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, na forma do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Curitiba, 23 de julho de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO  
Governador do Estado

CARLOS ARTUR KRUGER PASSOS  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação geral

GOYÁ CAMPOS  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania  
e Coordenação Geral

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES

Art. 11 – Ao Conselho Estadual de Entorpecentes, instituído pelo Decreto nº 5.439, de 17 de setembro de 1982 e modificado pelos Decretos nº 4.156, de 29 de outubro de 1984 e nº 7.744, de 08 de abril de 1986, e nº 2.269, de 25 de março de 1988, cabe o estabelecimento das diretrizes e a proposição da política estadual de prevenção, de repressão e de fiscalização do uso de entorpecentes, bem como a integração com órgãos do Estado e dos municípios que exerçam atividades concernentes.

Art. 12 – O Conselho Estadual de Entorpecentes é composto pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;
- II - um representante da Delegacia Anti-Tóxicos do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

- IV - um representante do titular da Pasta responsável pela área de Ciência e Tecnologia;
- V - um representante Corpo de Oficiais Superiores da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- VI - dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde;
- VII - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- VIII - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- IX - um representante do Ministério Público;
- X - dois representantes da comunidade com comprovado interesse na área de entorpecentes, indicados pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;
- XI - um representante de entidade privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade seja adequada aos objetivos do Conselho, indicado pelo Secretário Estado da Justiça e da Cidadania;
- XII - um representante da classe médica, com especialização em Psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica do Paraná;
- XIII - um jurista com comprovados conhecimentos em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná;
- XIV - um representante da Universidade Federal do Paraná, com comprovados conhecimentos em assuntos de entorpecentes, indicado pelo Reitor;
- XV - um representante do Departamento de Polícia Federal, indicado pelo Superintendente local;
- XVI - um representante do Instituto Médico Legal, indicado por seu titular.

Parágrafo 1º - Todos os membros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado e os referidos nos incisos I a IX serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

Parágrafo 2º - O Conselho é presidido por um de seus membros, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de um ano, com direito a recondução.

Parágrafo 3º - O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado como serviço relevante prestado ao Estado.